

AÇÃO MONITORIA

Elan Marcos de Matos TEIXEIRA¹

Priscila Moreira MARCONDES²

Ariane Fernandes OLIVEIRA³

1. INTRODUÇÃO.

O Presente artigo tem como finalidade discutir o processo monitorio e seu respectivo cabimento, sendo que um dos motivos de sua criação foi tornar o cumprimento da obrigação por parte do réu mais celere.

Outrora, vamos analisar a forma como o processo cautelar é instaurado o modo de impugnação, os embargos e a força executiva que a ação cautelar possui, e por fim sera analisado a forma como se dá a ação monitoria em face da fazenda pública.¹

¹.Acadêmico do Curso de Direito das Faculdades Santa cruz, ellan.teixeira@hotmail.com;

².Acadêmica do Curso de Direito das Faculdades Santa Cruz, pri.moreira.marcondes@gmail.com

³. Docente das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: arianefo@ig.com.br

A Ação monitoria dá direito a todo aquele que entender ter escritura de crédito de soma em dinheiro, de entrega de coisa fungível ou coisa certa e móvel, desde que o documento em si não constitua um título executivo, neste caso poderá ser proposta a ação monitoria.

Com a petição inicial da ação monitoria, caberá ao autor trazê-la ao juiz, devidamente instruída, ou seja com o documento principal que dá caráter à ação. O juiz irá determinar a expedição de mandado para que o réu efetue o pagamento ou ainda entregue a coisa no prazo de 15 (quinze dias), conforme corrobora o artigo 1.102-B do Código de Processo Civil.

Todavia, neste mesmo prazo o réu poderá defender-se por meio de embargos, que pode ser chamado mais peculiarmente de embargos de mandado.

Vejamos que o réu efetuar o pagamento ou ainda entregar a coisa será isento de honorários e custas processuais, porém se o réu não pagar, não opor embargos ou ainda ter os mesmos rejeitados, a decisão inicial tornará o mandado em um título executivo judicial.

2. FUNÇÃO DO PROCESSO MONITÓRIO

O processo monitorio foi criado a fim de resguardar aquelas situações em que embora não exista nitidamente um título executivo, pode-se notar livremente que aquele credor tem razão e débitos a receber.

É por meio da ação monitoria que busca-se tornar um documento aparente em um título executivo judicial.

Em Segundo plano, vejamos que a ação monitoria além de transformar um documento em título executivo judicial, tem como fim o cumprimento rápido da obrigação a ser prestada pelo réu pelo fato de que se a obrigação for cumprida este se isentará das custas e honorários, sendo ²uma forma de vantagem a fim de incentivar o réu a cumprir suas obrigações para com o credor.

¹. Acadêmico do Curso de Direito das Faculdades Santa Cruz, ellan.teixeira@hotmail.com;

². Acadêmica do Curso de Direito das Faculdades Santa Cruz, pri.moreira.marcondes@gmail.com

³. Docente das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: arianefo@ig.com.br

3. ELEMENTOS QUE A INICIAL DEVE CONTER.

A peça inicial deverá conter a narrativa dos fatos, bem como a prova escrita apresentada pelo autor, ainda que tal prova seja considerada indireta, não sendo um título executivo extrajudicial.

Deverá existir a exposição dos fatos, a prova escrita, a fundamentação e acompanhando a inicial deverá existir um demonstrativo do cálculo da quantia que for devida, com os valores devidamente atualizados.

4. A PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

A prova escrita que é requisito básico para a obtenção da tutela monitoria se trata de qualquer documento que seja passível de o juiz extrair convicção razoável de que o autor realmente é possuidor daquele direito, ou seja, do crédito exigível.

Logo é sabido que é perfeitamente possível que a prova escrita seja apresentada até mesmo de forma indireta como já citado anteriormente.

Vejamos que a prova escrita não pode de forma alguma ter força de título executivo, sendo que a finalidade da ação monitoria é a geração de um processo monitorio.

Todavia, se o documento já teve força de título executivo e não possui mais tal eficácia, pode livremente servir para o convencimento do juiz, sendo o mesmo caso do cheque prescrito.

5. DECISÃO QUE INDEFERE A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CUMPRIMENTO.

Quando o Juiz não concede ao autor a concessão do mandado de cumprimento, este deve dar oportunidade ao autor para que apresente novos documentos, ou meios de prova para que eventualmente possam ajudar no convencimento do juiz, ou ainda, caso

¹. Acadêmico do Curso de Direito das Faculdades Santa Cruz, ellan.teixeira@hotmail.com;

². Acadêmica do Curso de Direito das Faculdades Santa Cruz, pri.moreira.marcondes@gmail.com

³. Docente das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: arianefo@ig.com.br

não existam novos documentos, deverá ser concedido prazo para que o autor emende a inicial tornando a ação monitória em um processo comum de conhecimento.

6. CONSEQUÊNCIA DA NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS.

É sabido que o réu pode apresentar embargos ao mandado no prazo de quinze dias, porém como já informado, caso este não o faça a monitória irá se converter em título judicial.

7. DA FASE EXECUTIVA

Se decorrido o prazo para que o réi apresente embargos ou sendo estes rejeitados, automaticamente a decisão inicial tornará o elemento da ação monitória o início da execução.

Logo que o título for constituído já é possível executá-lo, sendo que a execução na ação monitoria independe de nova demanda, ocorrendo no mesmo processo, no entanto pelo fato de não existir solução de continuidade entre as etapas de cognição e de execução não existe nova citação do réu.

Ora, anteriormente ao início de vigência da Lei 11.232/05, se não houvesse o cumprimento do mandado executivo, já garantido no juízo, era possível os embargos a execução. A possibilidade desses embargos era pela não exclusão da disciplina do processo monitorio (art. 669) autorizava expressamente.

Com a vigência da Lei citada anteriormente passou então a caber impugnação ao cumprimento no lugar dos embargos a execução.

Porém se for “constituído de pleno direito o título” há apreclusão do mesmo, ficando impossibilitada qualquer discussão de toda a matéria anterior ao momento. Quando possível a impugnação ao cumprimento poderá apenas veicular material superveniente a constituição do título.

A Limitação da matéria de impugnação ao cumprimento de sentença acontece inclusive se o título executivo constitui-se se não for interposto os embargos ao mandado.

Alguns doutrinadores rejeitam a possibilidade de impugnação na fase executiva do processo monitorio. Outros, extremamente opostos, acatam-na e a defendem quaisquer mat6rias podem sim, ser apresentadas.

Em s6ntese com a Lei 11.232/05 ao inv6s dos embargos do executado cabe-se ent6o a impugnação ao cumprimento no prazo de quinze dias a partir da juntada dos autos do comprovante da intimação da penhora (art. 475-J § 1º). Haverá também na impugnação limites a material veiculada.

4

8. AÇÃO MONITÓRIA E A FAZENDA PÚBLICA.

Já perante a fazenda pública é deveras discutível a aplicabilidade da função principal da tutela monitoria: a necessidade da rápida autorização da execução. Dizem que quando a fazenda for ré se não houver pagamento nem embargos nem por isso constituir-se-a de pleno direito título executivo.

O impedimento é a indisponibilidade do interesse public – a garantia constitucional decorrente diretamente do princípio republican (quando os bens públicos pertencem a todos e a cada um dos cidadãos, a nenhum agente publico é dado o disport deles, perante a sua mera imovibilidade, caracterizada pela omissão de ser apresentada manifestação em juízo). Logo, no processo comum de conhecimento não tem o efeito principal de revelia contra a fazenda pública; não sendo imposto o onus de impugner os fatos a fatos da inicial, específicos, para que não se presumam verdadeiros; não é admitido a confissão, e assim por diante.

9. CONCLUSÃO

Do presente artigo pode-se concluir que a ação monitoria se enquadra como uma especie de ação de conhecimento , e sua finalidade é constituir um document escrito em um título judicial , podemos concluir ainda que a defesa do réu chamada popularmente como embargos monitories tem por fonte a resposta do réu.

¹.Acadêmico do Curso de Direito das Faculdades Santa cruz,ellan.teixeira@hotmail.com;

².Acadêmica do Curso de Direito das Faculdades Santa Cruz, pri.moreira.marcondes@gmail.com

³. Docente das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: arianefo@ig.com.br

Conclui-s⁵e por fim que é lícito e existente a ação monitória em face da fazenda pública , haja vista que não há previsão legal impedindo tal procedimento.

10.REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.

WAMBIER Luiz Rodrigues Talamini Eduardo, Curso avançado de Processo Civil, VI. 3, Processo Cautelar e procedimentos especiais, 13^a ed. Revista e atualizada, Editora Revista dos Tribunais.

1.Acadêmico do Curso de Direito das Faculdades Santa cruz,ellan.teixeira@hotmail.com;

2.Acadêmica do Curso de Direito das Faculdades Santa Cruz, pri.moreira.marcondes@gmail.com

3. Docente das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: arianefo@ig.com.br